



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **WLADIMIR GAROTINHO**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2019

(Apenso: PL nº 1.325/2019, PL nº 3.251/2019 e PL nº 4.534/2019)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o direito das usuárias do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana de escolherem o local de desembarque dos veículos durante o período noturno.

Autor: Deputado LOURIVAL GOMES

Relator: Deputado WLADIMIR GAROTINHO

I - RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o direito das usuárias do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana de escolherem o local de desembarque dos veículos durante o período noturno.

Para tanto, pretende-se acrescentar tal direito das usuárias do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, no rol estabelecido no art. 14 da citada Lei. Assim, seria possível uma usuária solicitar ao condutor a parada do veículo para desembarque em qualquer local onde seja possível estacionar, ainda que fora do ponto regular de parada, respeitado o trajeto da linha, no período compreendido entre as 21 horas e as 5 horas.

Encontram-se apensados ao projeto de lei principal os seguintes projetos de lei:



- PL nº 1.325, de 2019, de autoria do Deputado Daniel Freitas, que altera a mesma Lei para dispor sobre desembarque em pontos alternativos, de mulheres e pessoas com mobilidade reduzida, de veículos integrantes do sistema de transporte público coletivo rodoviário;
- PL nº 3.251, de 2019, de autoria da Deputada Tereza Nelma, que altera a mesma Lei para dispor sobre desembarque em pontos alternativos, de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de veículos integrantes do sistema de transporte público coletivo rodoviário; e
- PL nº 4.534, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que dispõe que mulheres, idosos e pessoas com deficiência que utilizam o transporte coletivo, poderão, entre 21 horas e 5 horas da manhã, solicitar o desembarque em local considerado como seguro.

Tramitando em rito ordinário, as proposições foram distribuídas para apreciação conclusiva deste Órgão Técnico, da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta modifica a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes para a mobilidade urbana, de maneira a determinar que seja direito das usuárias do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana a escolha do local de desembarque dos veículos durante o período noturno.



Com objetivo semelhante, os Projetos de Lei nº 1.325/2019 e nº 3.251/2019 (apensados) também alteram a mesma lei para prever que tal direito seja, respectivamente, de mulheres e pessoas com mobilidade reduzida, e de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Ainda visando a segurança de mulheres, idosos e pessoas com deficiência que utilizam o transporte coletivo, o Projeto de Lei apensado nº 4.534/2019 pretende dar a esse grupo de pessoas o direito de solicitar o desembarque em local considerado como seguro, no período noturno.

Sabemos que o transporte coletivo no nosso País possui graves problemas e entraves, os quais necessitam ser solucionados para que o serviço represente uma alternativa efetivamente viável para a população. Entendemos que um dos maiores obstáculos enfrentados pelos usuários do transporte público é referente à sua segurança, principalmente a segurança dessa parcela significativa de usuários, representada por mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Portanto, temos a convicção de que as proposições ora analisadas possuem um nobre motivo, qual seja, a segurança dos usuários do transporte coletivo, pois entendemos que quanto mais perto do destino final for o local de desembarque, menor será o risco durante esse deslocamento.

Apesar de concordarmos com o mérito de todos os projetos de lei, pensamos que melhor seria optarmos por um SUBSTITUTIVO que abarque todos os grupos de pessoas mais vulneráveis.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.035, de 2019, e de seus apensos, PL nº 1.325, de 2019, PL nº 3.251, de 2019, e PL nº 4.534, de 2019, por meio do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado **WLADIMIR GAROTINHO**

Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2019

(E aos apensos: PL nº 1.325/2019, PL nº 3.251/2019 e PL nº 4.534/2019)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para tratar de desembarque, em locais alternativos, de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para permitir a mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida desembarcar de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário em locais alternativos.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os órgãos gestores de transporte público coletivo urbano, ou de caráter urbano, sempre que possível, devem estabelecer trechos nos quais sejam permitidos desembarques de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, fora dos pontos pré-estabelecidos de embarque e desembarque, sem alteração do itinerário da linha e em horários determinados, atendida a legislação de trânsito e em cumprimento aos princípios desta Lei, elencados no art. 5º.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado **WLADIMIR GAROTINHO**
Relator